



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10120.006819/2006-71
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-004.593 – 2ª Turma
Sessão de 24 de novembro de 2016
Matéria ITR
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MARIA DE LURDES ROCHA VICENTINI

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2002

ITR. ÁREA TRIBUTÁVEL. RESERVA LEGAL - INTEMPESTIVIDADE DO ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL - ADA, PARA ISENÇÃO DA ÁREA NO CALCULO DO IMPOSTO DEVIDO

A Intempestividade do ADA pode ser suprida pela averbação da área de reserva à margem da matrícula do registro de imóveis, desde que ocorrida, tempestivamente, antes do fato gerador do tributo

Recurso Especial Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, em negar-lhe provimento. Votaram pelas conclusões os conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Heitor de Souza Lima Junior, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Luiz Eduardo de Oliveira Santos.

(Assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, Gerson Macedo Guerra.

Relatório

O presente Recurso Especial trata de pedido de análise de divergência motivado pela Fazenda Nacional face ao acórdão 2801-00.411, proferido pela 1ª Turma Especial / 2ª Seção de Julgamento.

Trata-se o presente processo de Auto de Infração, fls. 01 e 21/27, para exigir crédito tributário de ITR, exercício de 2002, no montante de R\$ 40.608,19, acrescidos de multa de ofício (75%) e juros de mora calculados até 29/09/2006, relativo ao imóvel denominado “Fazenda Balsamo I”, localizado no Município de Quirinópolis/GO, NIRF – Número do Imóvel na Receita Federal – 2.552.419-4.

A autuação decorreu de glosa de áreas declaradas como sendo de preservação permanente (24,3 ha) e de utilização limitada/reserva legal (353,1 ha), com consequentes aumentos das áreas tributável e aproveitável do imóvel, do VTN tributável e da alíquota de cálculo, apurando imposto suplementar de R\$ 16.586,96, conforme demonstrativo de fls. 24.

O Contribuinte impugnou, às fls. 31/38, consistindo, como ponto relevante para o relatório nessa presente instância recursal, na alegação de falta de previsão legal expressa sobre a exigência do ADA para fins de exclusão de áreas de preservação permanente e de utilização limitada da área tributável pelo ITR.

O Acórdão de Primeira Instância foi decidido pelos membros da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, que acordaram em julgar procedente o lançamento, em decisão assim ementada:

“DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA / RESERVA LEGAL.

As áreas de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal para fins de exclusão do ITR, cabem ser reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA/órgão conveniado ou, pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do competente ADA.

Lançamento Procedente.”

A Contribuinte apresentou o Recurso Voluntário, reiterando os argumentos já apresentados em sede de impugnação.

A 1ª Turma Especial da 2ª Seção de Julgamento, às fls. 122/133, deu **PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso Ordinário, para restabelecer a área de 353,1 hectares de reserva legal averbada após o fato gerador e antes do procedimento fiscal.

Às fls. 137/147, a Fazenda Nacional interpôs **recurso especial**, apresentando acórdão paradigma com entendimento divergente à decisão recorrida, no sentido de ser indispensável que a averbação junto a cartório de registro de imóveis seja feita antes da ocorrência do fato gerador do tributo, para validação das áreas de **reserva legal**.

Ao realizar o Exame de Admissibilidade do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, a 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, às fls. 150/151, **DEU seguimento ao Recurso Especial**, considerando se tratar da mesma matéria fática e devido a divergência de julgados, nos termos Regimentais, referir-se a interpretação divergente em relação ao mesmo dispositivo legal aplicado ao mesmo fato, que no caso em questão é **a necessidade de apresentação do ADA para fins de isenção do ITR sobre as áreas de utilização limitada**. Ou seja, o acórdão recorrido entende ser possível a averbação junto a cartório de registro de imóveis depois da ocorrência do fato gerador, para validação das áreas de reserva legal, ao passo que o acórdão paradigma entende ser indispensável que tal averbação seja feita antes da ocorrência do fato gerador do tributo.

Às fls. 157/159, a Contribuinte apresentou **Recurso Adesivo**, requerendo a ratificação do recurso voluntário, protocolado em 26/06/2008, para reformar o Acórdão recorrido.

Às fls. 160/166, a Contribuinte apresentou **Contrarrazões**.

Ao realizar o Exame de Admissibilidade do Recurso Especial, às fls. 170/171, a 1ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, **NEGOU seguimento ao Recurso Especial da Contribuinte**, sob a justificativa de que a Contribuinte não apresentou acórdão paradigma, limitando-se a alegar questão probatória, sem comprovar o cabimento do recurso.

Submetido a Reexame de Admissibilidade pelo Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais, fl. 172, a negativa do Recurso Especial restou integralmente mantida.

Às fls. 181, a Contribuinte peticionou nos autos para informar que efetuou o pagamento da importância contida na intimação Nr. 136/2014 de 10/02/2014.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Paula Fernandes - Relatora

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Trata-se o presente processo de Auto de Infração, fls. 01 e 21/27, para exigir crédito tributário de ITR, exercício de 2002, no montante de R\$ 40.608,19, acrescidos de multa de ofício (75%) e juros de mora calculados até 29/09/2006, relativo ao imóvel denominado “Fazenda Balsamo I”, localizado no Município de Quirinópolis/GO, NIRF – Número do Imóvel na Receita Federal – 2.552.419-4.

Na decisão recorrida, deu-se parcial provimento ao recurso voluntário para restabelecer a área de 353,1 hectares de reserva legal averbada após o fato gerador e antes do procedimento fiscal.

O Recurso Especial, apresentado trouxe para análise a divergência jurisprudencial no tocante **à necessidade de apresentação do ADA para fins de isenção do ITR sobre as áreas de utilização limitada.**

A questão controvertida diz respeito ao aceite da averbação da área de reserva legal, para suprir a ausência do ADA, para fins de isenção do ITR.

Para se dirimir a controvérsia, é importante destacar, do Imposto Territorial Rural ITR, tributo sujeito ao regime de lançamento por homologação, a sistemática relativa à sua apuração e pagamento, **e para isso adoto as razões do acórdão 9202.021-46, proferido pela Composição anterior da 2ª Turma da Câmara Superior, da lavra do Conselheiro Elias Sampaio Freire.**

Para tanto, devemos analisar a legislação aplicável ao tema e para isso transcrevo os trechos que interessam do art. 10 da Lei nº 9.393/96:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior. § 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

I - VTN, o valor do imóvel, excluídos os valores relativos a:

- a) construções, instalações e benfeitorias;
- b) culturas permanentes e temporárias;
- c) pastagens cultivadas e melhoradas;
- d) florestas plantadas;

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

- a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

- b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;
 - c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;
 - d) sob regime de servidão florestal ou ambiental; (Incluída pela Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006)
 - e) cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração; (Incluída pela Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006)
 - f) alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas autorizada pelo poder público. (Incluída pela Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008)
- (...) § 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.16667, de 2001)

Da transcrição acima, destaca-se que, quando da apuração do imposto devido, exclui-se da área tributável as áreas de preservação permanente e de reserva legal, além daquelas de interesse ecológico, das imprestáveis para qualquer exploração agrícola, das submetidas a regime de servidão florestal ou ambiental, das cobertas por florestas e as alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas.

Como se percebe da leitura do citado artigo, a área de reserva legal é isenta de ITR, e como este é um imposto sujeito a lançamento por homologação o contribuinte deverá declarar a área isenta sem a necessidade de comprovação, sujeito a sanções caso reste comprovada posteriormente a falsidade das declarações.

A Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989 (Código Florestal Brasileiro, prevê a obrigatoriedade de averbação da área de reserva legal no registro de imóveis competente, nos seguintes termos:

Art. 16. As florestas de domínio privado, não sujeitas ao regime de utilização limitada e ressalvadas as de preservação permanente, previstas nos artigos 2º e 3º desta lei, são suscetíveis de exploração, obedecidas as seguintes restrições:

§ 2º A reserva legal, assim entendida a área de , no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada, a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área. (Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989).

Art. 44. Na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste enquanto não for estabelecido o decreto de que trata o artigo 15, a exploração a corte raso só é permissível desde que permaneça com cobertura arbórea, pelo menos 50% da área de cada propriedade. Parágrafo único. A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento), de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área. (Incluído pela Lei nº 7.803, de 18.7.1989)

Conforme apontado anteriormente, **cinge-se a controvérsia acerca da necessidade de prévia averbação da reserva legal para fins de não-incidência do Imposto Territorial Rural - ITR.**

O acórdão recorrido assim dispôs:

No caso ora analisado, o Recorrente além de trazer Laudos Técnicos que comprovam as informações prestadas em DITR, ainda apresentou, ainda que intempestivamente, o seu ADA.

O referido ADA foi aceito pelo IBAMA e não sofreu qualquer questionamento, motivo pelo qual há de se entender que se compatibilizou com as informações prestadas em DITR.

Observa-se que, relativamente à área de 353,1 ha de área de reserva legal, a interessada comprova a averbação, em 19/08/1999 (fls. 15/16), de Termo de Responsabilidade de Averbação firmado entre a interessada e a autoridade florestal.

O argumento principal da Fazenda Nacional reside no fato de que para fins de isenção de ITR, a partir do exercício 2001, inclusive este, o ADA deve ser protocolizado no IBAMA no prazo de seis meses, contado do termo final para a entrega da respectiva DITR.

Saliento que a partir de 2001, para fins de redução do ITR, a previsão expressa é a de que haja comprovação de que houve a comunicação tempestiva ao órgão de fiscalização ambiental, e que isso ocorra por meio de documentação hábil. Entendo aqui que a documentação hábil engloba um conjunto de documentos possíveis e não apenas o protocolo de ADA.

No caso dos autos, observo que a averbação do termo de responsabilidade foi realizada em 29.12.1998 e a averbação da reserva legal em 19.08.1999, fls 15/16, com base no termo de responsabilidade assinado pelo contribuinte, ambos antes do início da ação fiscal que ocorreu em 10.08.2006, o qual tomo como documento hábil para comprovação necessária requerida em lei mesmo para o exercício de 2002.

A meu ver não é necessário que a averbação da reserva legal seja realizada antes do fato gerador, pois se a área tinha condições de ser considerada isenta, e o foi posteriormente, **é o que importa para consagração do Direito do Contribuinte, em virtude da aplicação da Verdade Material, privilegiada nos Processos Administrativos Federais por força da Lei 9784/99.**

A área de reserva legal é isenta do ITR, consoante o disposto no art. 10, § 1º, II, "a", da Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996, **por isso considero equivocado o condicionamento do reconhecimento do referido benefício à prévia averbação dessa área no Registro de Imóveis, posto que a averbação na matrícula do imóvel não é ato constitutivo do direito de isenção, mas meramente declaratório ante a proteção legal que tal área recebe.**

A averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel feita após a data de ocorrência do fato gerador, não é, por si só, fato impeditivo ao aproveitamento da isenção de tal área na apuração do valor do ITR, ante a proteção legal estabelecida pelo artigo 16 da Lei nº 4.771/1965.

Reconhece-se, portanto, o direito à subtração do limite mínimo de 20% da área do imóvel, estabelecido pelo artigo 16 da Lei nº 4.771/1965, relativo à área de reserva legal, porquanto, mesmo antes da respectiva averbação, que não é fato constitutivo, mas meramente declaratório, vez que já havia a proteção legal sobre tal área.

Assim entendo, inclusive, que a averbação da área de reserva legal feita após a data de ocorrência do fato gerador, não é, por si só, fato impeditivo à concessão de isenção de ITR.

Contudo saliento aqui que a maioria do colegiado não compartilha desse entendimento, mas apenas das conclusões, devendo deixar consignado, que o entendimento da maioria é de que a averbação da área discutida antes da data do fato gerador supre a inexistência do ADA para fins de comprovação da Reserva Legal.

Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e no mérito negar-lhe provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes